



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358162**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079504-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S. A. e PARQUE PIAZZA VERONA INCORPORAÇÕES SPE LTDA., é agravada ISABELA CORREA E PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.934

Agravo de Instrumento nº: 2079504-50.2025

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101059109/2023

Agtes.: Mrv Engenharia e Participações S. A. e outra

Agda.: Isabela Correa e Pereira

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Honorários Periciais: decisão que carrou unicamente às rés o pagamento de tal verba – Inconformismo – Acolhimento – Prova determinada de ofício – Circunstância que, a teor da regra contida no art. 95, última parte, do CPC, impõe o rateio dos honorários periciais entre as partes – Precedentes desta Câmara – Autora beneficiária da assistência judiciária – Quota-parte desta que deve ser custeada pelo Estado/Defensoria Pública – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão saneadora proferida em autos de Ação de Indenização, no tópico que carrou unicamente às rés o pagamento da honorária pericial.

Recorrem as agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a perícia foi determinada de ofício, o que implica no rateio dos honorários do profissional nomeado e provido o recurso para esta finalidade. Citaram jurisprudência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 69, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta a fls. 73.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Com efeito, tenho que assiste razão às agravantes,

na medida em que, tendo a prova pericial sido determinada de ofício, a honorária deve ser rateada entre as partes, a teor do que estabelece o art. 95, parte final, do CPC.

Nesse sentido, diversos precedentes, destacando-se julgado desta 8ª Câmara, extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 2237299-95.2020.8.26.0000, Relator ALEXANDRE COELHO:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA METRAGEM DE VAGA DE GARAGEM PROVA PERICIAL - DETERMINADA PELO JUÍZO DECISÃO QUE CARREIA O CUSTEIO À RÉ INCONFOMISMO ACOLHIMENTO - A inversão do ônus da prova não implica a inversão do custeio da prova pericial - Aplicação da regra legal segundo a qual os custos da prova devem ser rateados pelas partes quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas - Observância das medidas necessárias em decorrência da justiça gratuita concedida ao autor - Aplicação do art. 95, "caput" e § 3º do CPC - Decisão reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO .”**

E ainda:

**“VÍCIOS CONSTRUTIVOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Honorários Periciais – Decisão que determinou o rateio da honorária pericial – Inconformismo da ré – Não acolhimento – Prova determinada de ofício – Circunstância que, a teor da regra contida no art. 95, última parte, do CPC, impõe o rateio dos honorários periciais entre as partes – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304867-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi;**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).”**

**“EMENTA – CONDOMÍNIO – ARBITRAMENTO DE ALUGUERES – Honorários Periciais – Decisão que deferiu a gratuidade aos réus, impondo unicamente ao autor o pagamento da honorária pericial – Inadmissibilidade – Prova determinada de ofício – Circunstância que, a teor da regra contida no art. 95, última parte, do CPC, impõe o rateio dos honorários periciais entre as partes – Precedentes – Requeridos beneficiários da assistência judiciária – Quota-parte destes que deve ser custeada pelo Estado/Defensoria Pública – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148777-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/7/2023; Data de Registro: 24/7/2023).”**

Nem se diga, de outra parte, a inversão do ônus da prova implicaria em impor às rés o pagamento integralidade da honorária pericial, até mesmo porque não se estende aos custos da perícia.

Cumpre, por derradeiro, anotar ainda que, sendo a requerente e aqui agravada, beneficiária da assistência judiciária, o rateio de tal verba (quota-parte), deverá ser custeada pelo Estado, conforme o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria (dentre tantos outros):

**“EMENTA – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pela corré –**

**Indeferimento, impondo o pagamento da quota-parte, relativa à honorária pericial – Prova da situação financeira da recorrente que, no entanto, atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, diante da situação de desemprego – Circunstância indicativa de que não reúne condições de suportar o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento – Indeferimento da gratuidade que somente se sustenta se preenchidos os requisitos do § 2º do art. 99 do CPC, sendo inversa a situação da agravante – Honorária pericial – Quota-parte da agravante que ser custeada pelo Estado/Defensoria Pública - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085829-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/5/2023; Data de Registro: 19/5/2023).”**

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para determinar o rateio entre as partes, com relação ao pagamento da honorária pericial, observada a gratuidade deferida à agravada e o custeio da respectiva quota-parte pelo Estado/Defensoria Pública.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator